



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2015.

DATA: 03/08/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, SÍMBOLO DAS-1, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIO SUSTENTÁVEL, SÍMBOLO DAS-1, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

MENS. 019/2015.

Apresentado em 04 de Agosto de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 21 de Outubro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 20 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 076/2015
Sanccionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.

“ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, SÍMBOLO DAS-1, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIO SUSTENTÁVEL, SÍMBOLO DAS-1, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, Símbolo DAS-1 constante no artigo 3º, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 191/2014, para DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SUSTENTÁVEL. Símbolo DAS-1.

Art. 2º - Dentre as atribuições do cargo supramencionado, ficam incluídas as seguintes atribuições:

- I- Fomentar o desenvolvimento local sustentável e solidário por meio da implantação e consolidação de ações integradas de economia solidária;**
- II- Implantar iniciativas de comercialização solidária com base de serviços de apoio, redes de cooperação e pontos fixos de apoio à comercialização;**
- III- Desenvolver atividades sistemáticas de assessoria técnica e incubação necessária ao desenvolvimento e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de Outubro de 2015.

Cezar de Melo



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	03	08 / 2015
Nº	011	LIVº 02 FLº 02

LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2015

EMENTA: ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, SÍMBOLO DAS-1, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEL, SÍMBOLO DAS-1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Autor: PODER EXECUTIVO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, Símbolo DAS-1 constante no artigo 3º. alínea “f”, da Lei Complementar n.º 191/2014, para DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SUSTENTÁVEL. Símbolo DAS-1.

Art. 2º - Dentre as atribuições do cargo supramencionado, ficam incluídas, as seguintes atribuições:

- I- Fomentar o desenvolvimento local sustentável e solidário por meio da implantação e consolidação de ações integradas de economia solidária;
- II- Implantar iniciativas de comercialização solidária com base de serviços de apoio, redes de cooperação e pontos fixos de apoio à comercialização;
- III- Desenvolver atividades sistemáticas de assessoria técnica e incubação necessária ao desenvolvimento e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2015.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	04 / 08 / 2015

C. M. JAPERI	
1ª DISCUSSÃO	
DATA:	13 / 10 / 2015

C. M. JAPERI	
2ª DISCUSSÃO	
DATA:	15 / 10 / 2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO



Processo Administrativo n.º 4.748/2015

Mensagem n.º 19/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***"ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLARA, SÍMBOLO DAS-I, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEL, SIMBOLO DAS-I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI"***.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

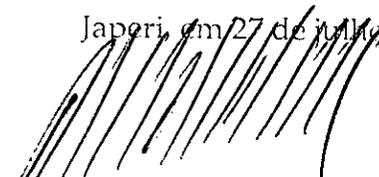
Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretária Municipal de Agricultura.

Considerando que a valorização da Agricultura Familiar é uma das metas prioritárias da Administração Municipal.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 27 de julho de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

Recebido
03/08/2015 13:36h
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vagner Trajano Alves
Presidente Câmara Municipal
ISA - 0121102

Ao Excelentíssimo Senhor
Cezar Melo
M.D Presidente da Câmara Municipal de Japeri



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR N° /2014.
"ALTERA A ESTRUTURA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E PESCA - SEMAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes cargos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca-SEMAPE:

- I- Oficial de Gabinete- DAS 3.
- II- Chefe de Expediente e Controle de Frequência- DAS 4;

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca-SEMAPE

- I- Diretor de Departamento de Fomento -DAS1
- II- Diretor de Departamento de Infraestrutura- DAS1
- III- Diretor de Departamento de Extensão -DAS1

Art. 3º A secretaria Municipal de Agricultura e Pesca- SEMAPE, para alcançar seus objetivos contara com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretaria Municipal a ser dirigido por um secretaria, símbolo SM;
- b) Sub Secretario, a ser dirigido por um Sub Secretario, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um Chefe, símbolo CG;
- d) Diretor do Departamento de Veterinária, a ser dirigido por um Diretor, símbolo DAS 1;
- e) Diretor do Departamento de Pecuária, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;

- f) Diretor do Departamento Agrícola, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;
- g) Diretor do Departamento de Fomento, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;
- h) Diretor do Departamento de Infraestrutura, dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;
- i) Diretor do Departamento de Extensão, a ser dirigido por um diretor, símbolo DAS 1;
- j) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um gerente, símbolo DAS 1;
- k) Chefe da Divisão de Almoarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um chefe, símbolo DAS 2.

Art. 4º- Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca- SEMAPE, o planejamento, coordenação, o fomento, execução, controle, apoio e avaliação das atividades agropecuária e pesqueira do município.

Art.5º- Compete ao Secretario Municipal de Agricultura e Pesca:

- I- Assessorar o prefeito no uso de suas atribuições;
- II- Exercer a direção de todas as atribuições da Secretaria;
- III- Promover a elaboração da programação anual das atividades da Secretaria;
- IV- Cumprir e fiscalizar o exercício das normas especifica, bem como a observância da legislação relativa às áreas de atuação da Secretaria;
- V- Promover a articulação da Secretaria com os órgãos que lhe são vinculados, para harmonização e consolidação das respectivas programações de trabalho;
- VI- Referendar atos e decretos expedidos pelo prefeito;
- VII- Praticar todos os demais atos que se fizerem necessários à implantação das atividades das unidades da Secretaria.

Art. 6º- Compete ao Subsecretario Municipal de Agricultura e Pesca:

- I- Implementar, elaborar, fomentar, promover e acompanhar as políticas publica da Secretaria, no âmbito do município de Japeri;

- II- Substituir o Secretario de forma interina e nos casos de impedimento legal
- III- Desenvolver sob a coordenação do titular da pasta as atribuições inerentes do Secretario municipal.

Art. 7º- Compete ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

- I- Responder pela organização e orientação administrativa do gabinete;
- II- Assessorar o titular da pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;
- III- Participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos;
- IV- Supervisionar, controlar e avaliar as atividades técnico-administrativas da secretaria,
- V- Exercer, especificamente as competências que lhes forem delegadas pelo titular da pasta.

Art.- 8º- Compete ao Diretor do Departamento de Veterinária:

- I- Coordenar o desenvolvimento de ações para o controle de Zoonoses;
- II- Propor, subsidiar, articular, avaliar e mediar os processos de negociação dos intercâmbios, convênios, acordos de cooperação, tratados e contratos, relacionados à sanidade animal no âmbito do município;
- III- Exercer especificamente as competências que lhes forem delegadas pelo titular da pasta.

Art. 9º- Compete ao Diretor do Departamento de Pecuária:

- I- Coordenar o desenvolvimento de ações para fomento das atividades de pecuária;
- II- Coordenar a elaboração de planos de ação estratégica, que visem direcionar e estimular a comercialização interna e externa de produtos oriundos da pecuária no âmbito do município;
- III- Exercer especificamente as competências que lhes forem atribuídas pelo titular da pasta.

Art. 10- Compete ao Diretor do Departamento Agrícola:

- I- Coordenar o desenvolvimento de ações das atividades Agrícolas;
- II- Coordenar a elaboração de planos de ação estratégicas, que visem direcionar e estimular a comercialização interna e externa dos produtos oriundos da agricultura no âmbito do município;
- III- Propor, subsidiar, articular, avaliar e mediar os processos de negociação dos intercâmbios, convênios, acordos de cooperação, tratados e contratos, relacionados sanidade vegetal no âmbito do município;
- IV- Desenvolver e promover ações de verticalização da produção oriunda da agricultura, como mecanismo de agregação de valor e aumento da renda do setor;
- V- Exercer especificamente as competências que lhes forem atribuídas pelo titular da pasta.

Art. 11- Compete ao Diretor do Departamento de Fomento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

- I- Coordenar o desenvolvimento de ações para fomento da pesca e aquicultura, em articulação com as esferas Estadual e Federal, e outras entidades públicas e privadas;
- II- Propor políticas para o fomento da pesca e aquicultura relacionadas às ações de pesquisa, assistência técnica e comercialização;
- III- Realizar levantamento socioeconômico dos setores de aquicultura e pesca;
- IV - Coordenar a elaboração de planos de ação estratégicas, que visem direcionar e estimular a comercialização externa e externa de produtos pesqueiros e aquícolas;
- V- Apoiar as políticas de cooperativismo e associativismo na pesca e na aquicultura e implementá-las;
- VI- Exercer especificamente as competências que lhes forem atribuídas pelo titular da pasta.

Art.12- Compete ao Diretor do Departamento de Infraestrutura:

- I - Realizar estudos sobre a situação e a necessidade de infraestrutura e logística para pesca e aquicultura.

- II - Ordenar as atividades aquícolas.
- III - Analisar documentos e emitir pareceres técnicos em assuntos de infraestrutura da aquíicultura.
- IV - Fomentar estudos socioeconômicos e ambientais do setor do setor aquícolas e pesqueiro.
- V - Desenvolver e promover ações de verticalização da produção do pescado oriundo da aquíicultura, como mecanismo de agregação de valor e aumento da renda do setor.
- VI- Propor, subsidiar, articular, avaliar e mediar os processos de negociação dos intercâmbios, convênios, acordos de cooperação, tratados e contratos, relacionados à atividade aquícolas,
- VII- Exercer especificamente as competências que lhes forem atribuídas pelo titular da pasta.

Art. 13 - Compete ao Diretor do Departamento de Extensão:

- I - Assessorar e organizar treinamento e assistência aos pequenos produtores;
- II - Proporcionar a difusão de estudos sobre alternativas de renda para aquícultor;
- II- Estimular a transferência de tecnologia para pequenos produtores e aquícultores;
- IV - Apoiar projetos em educação ambiental e preservação dos recursos hídricos, para a comunidade pesqueira e aquícolas;
- V - Propor projetos de desenvolvimento sustentável em cooperação com outras instituições Públicas e Privadas;
- VI apoiar a transferência de tecnologia para os pequenos produtores
- VII - exercer especificamente as competências que lhes forem atribuídas pelo titular da pasta.

Art. 14- Compete ao Gerente Administrativo:

- I- Auxiliar os membros da Secretaria, no sentido de prestar assistência operacional aos diversos órgãos;
- II- Ordenar o atendimento ao público;

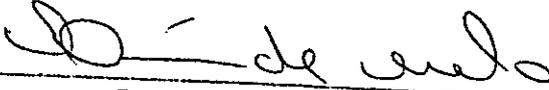
III- Exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

Art.15- Compete ao Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio:

- I- Guardar e distribuir os bens em almoxarifado de acordo com a necessidade;
- II- Gerir, coordenar, zelar e distribuir os bens de patrimônio relativo à SEMAPE;
- III- Encaminhar mensalmente a contabilidade os modelos 20 e 21, e ao final de cada exercício os modelos 22 e 23, em conformidade com a Deliberação 200/1996 de Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- IV- Exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

Art. 16 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Japeri, 27 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2015

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ivaldo Barbosa dos Santos - Timor – PSD, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 011 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a nomenclatura do cargo de Diretor de Departamento de Atividades Agrícola, Símbolo DAS-1, para Diretor de Departamento de Economia Solidária Sustentável, Símbolo DAS-1, dá outras providências, no âmbito do Município de Japeri”.

Na inclusa Mensagem de envio nº 019/2015, o Ilustre Alcaide justifica sua pretensão limitando-se a alegar que há “necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município; a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretaria Municipal de Agricultura; considerando que a valorização da Agricultura Familiar é uma das metas prioritárias da Administração Municipal”; razões estas que entende sejam de interesse público, e, portanto justificam a aprovação da proposição.

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, alterar a nomenclatura de cargo comissionado, símbolo DAS-1, existente na atual estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAPE; tendo inclusive especificado as atribuições do respectivo cargo que pretende ver criado, mantendo a mesma simbologia, símbolo DAS 1.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, e às formalidades para a apresentação da proposição, a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; entretanto, deve ser

observado, que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **não solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência**; razão pela qual a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito ordinário como de habitual.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto que prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, combinado com as disposições capituladas no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Por seu turno, o artigo 2º, do Projeto de Lei complementar em análise define as atribuições do cargo que o Executivo propõe tenha a nomenclatura alterada, que está incluído na estrutura organizacional da SEMAPE; logo a proposição encontra-se elaborada e apresentada em total atendimento às regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como já visto, a proposição é de autoria de Chefe do Executivo, logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e isto corre porque as exigências estabelecidas pelo Parágrafo 1º, Inciso II, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Japeri foram observadas, podendo esta Casa deliberar sobre a matéria objeto da proposição, podendo aprová-la.

ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a medida proposta objetiva apenas alterar a nomenclatura de cargo comissionado da mesma simbologia (DAS-1), com o mesmo vencimento de cargo já existente na estrutura organizacional Secretaria Municipal Agricultura e Pesca – SEMAPE; logo, não ocorrerá o aumento das despesas com pessoal.

Assim sendo, não há necessidade de elaboração de planilhas demonstrando o Impacto Financeiro exigido pelo Inciso I, do artigo 16, da Lei Nacional nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; que exige tal estudo para a hipótese de ampliação da ação administrativa; o que não ocorre neste caso.

Por assim disposto, a proposição sob análise preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, **poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo.



CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 04 de agosto último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

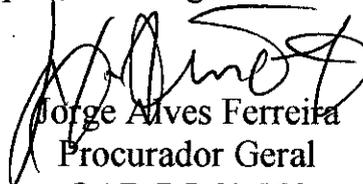
b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de agosto de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 – Liv. 02 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA, SIMBOLO DAS 1, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEL, SIMBOLO DAS -1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI”**; em anexo mensagem de nº 19/2015 do Chefe do Poder Executivo que justifica sua empreitada afim de reorganizar as Atividades da Secretaria de Agricultura e Pesca visando fomentar de políticas de desenvolvimento para o Município; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA, SIMBOLO DAS 1, PARA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEL, SIMBOLO DAS -1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI”** encontra-se amparo no Art. 30, IV; Art. 61 § 1º, II da CRFB/88 e no Art., 57, II “a” da LOM.

A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de transformar cargos vagos ou carreiras em extinção, em ordem a zelar pela eficiência administrativa, da mesma forma que é forçoso ainda agrupar sob igual denominação muitos cargos de atribuições e patamar remuneratório e requisitos de provimento assemelhados, mas com distribuição desuniforme no seio do funcionalismo.

É para essa finalidade que existe o instituto da transformação de cargos públicos.

Frequentemente, na Administração Pública dos entes federados, todavia, sucedem casos de encaminhamento de projetos legislativos tendentes a proceder à transformação de cargos públicos de nível médio, com requisito de provimento apenas de conclusão do 2º grau, sem maiores exigências de qualificação especial, para converter os postos administrativos para outros cargos de muito maior complexidade, denominados de carreira de auditoria ou de analistas ou congêneres, com modificação para grau de escolaridade superior exigido para provimento, mais

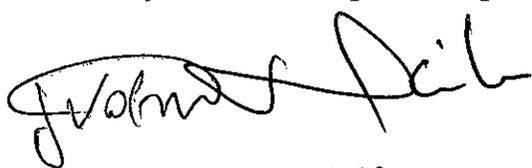


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

densas e especiais atribuições e remuneração substancialmente majorada, até pelo dobro, triplo ou ainda mais vezes do padrão vencimental originário dos servidores beneficiários da medida transformatória.

Não raramente a transformação de cargos públicos oculta desenganada inconstitucionalidade pelo desiderato menos nobre de propiciar transposição entre carreiras ou provimento derivado de cargos efetivos com clara agressão ao direito da sociedade de disputar as novas vagas criadas pela medida transformatória na Administração Pública pela via legítima do certame público concursal específico, por causa do ânimo de favorecer certo grupo de servidores de menor grau hierárquico com uma nova investidura em outros postos administrativos recém-criados pela transformação, mais complexos, mais bem remunerados e cujos requisitos de acesso e provas concursais pré-admissionais são muito mais exigentes em comparação com o concurso público anteriormente prestado pelos funcionários de nível inferior indevidamente favorecidos pela medida legislativa violadora da Constituição.

Não é porque a Administração Pública deseja aprimorar seus quadros que devem ser artificialmente transformadas carreiras compostas de cargos de nível médio, de atribuições secundárias e remuneração inferior, sem qualquer requisito especial de provimento senão o 2º grau concluído, em outros cargos e novel carreira, de elite, com patamar vencimental dobrado ou triplicado, com competências complexas e exigência de nível superior para ingresso, gerando um indisfarçado e imoral presente para servidores de menor grau hierárquico.






ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Estado pode e deve aperfeiçoar a sua estrutura administrativa mediante transformação de cargos públicos de provimento efetivo, mas sempre que houver substancial mudança das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos paradigmas, deve observar o dever de franquear a todos os cidadãos, pela porta digna e justa do concurso público, a oportunidade de lutar para se verem investidos nos novos lugares criados na Administração Pública, e não promover benefícios indevidos em favor de certos indivíduos, apenas pelo fato de já serem servidores públicos ocupantes de outros cargos.

O aprimoramento de pessoal no serviço público deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

É imperioso, portanto, fincar os limites a que a transformação de cargos públicos está sujeita, principalmente em função dos corolários do princípio constitucional do concurso público.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


José Valter de Macêdo

Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa

Vice- Presidente


Helder Pedro Barros

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº _____/2015

**MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 – Liv. 02 Fls.,
02.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera a Nomenclatura do Cargo de Diretor de Departamento de Atividades Agrícola, Símbolo DAS-1 para Diretor de Departamento de Economia Solidária Sustentável Símbolo DAS-1 e dá outras providências no Âmbito do Município de Japeri**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR.**

O Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Nomenclatura do Cargo de Diretor de Departamento de Atividades Agrícola, Símbolo**

DAS-1 para Diretor de Departamento de Economia Solidária Sustentável Símbolo DAS-1 e dá outras providências no Âmbito do Município de Japeri”; encontra-se amparo no Art. 30, IV da CRFB/88; Art., 57 II “a” e Art., 64, da LOM.

Freqüentemente, na Administração Pública dos entes federados, todavia, sucedem casos de encaminhamento de projetos legislativos tendentes a proceder à transformação de cargos públicos de nível médio, com requisito de provimento apenas de conclusão do 2º grau, sem maiores exigências de qualificação especial, para converter os postos administrativos para outros cargos de muito maior complexidade, denominados de carreira de auditoria ou de analistas ou congêneres, com modificação para grau de escolaridade superior exigido para provimento, mais densas e especiais atribuições e remuneração substancialmente majorada, até pelo dobro, triplo ou ainda mais vezes do padrão vencimental originário dos servidores beneficiários da medida transformatória.

Não raramente a transformação de cargos públicos oculta desenganada inconstitucionalidade pelo desiderato menos nobre de propiciar transposição entre carreiras ou provimento derivado de cargos efetivos com clara agressão ao direito da sociedade de disputar as novas vagas criadas pela medida transformatória na Administração Pública pela via legítima do certame público concursal específico, por causa do ânimo de favorecer certo grupo de servidores de menor grau hierárquico com uma nova investidura em outros postos administrativos recém-criados pela transformação, mais complexos, mais bem remunerados e cujos requisitos de acesso e provas concursais pré-admissionais são muito mais exigentes em comparação com o concurso público anteriormente prestado pelos funcionários de nível inferior indevidamente favorecidos pela medida legislativa violadora da Constituição.



Não é porque a Administração Pública deseja aprimorar seus quadros que devem ser artificialmente transformadas carreiras compostas de cargos de nível médio, de atribuições secundárias e remuneração inferior, sem qualquer requisito especial de provimento senão o 2º grau concluído, em outros cargos e novel carreira, de elite, com patamar vencimental dobrado ou triplicado, com competências complexas e exigência de nível superior para ingresso, gerando um indifaráçado e imoral presente para servidores de menor grau hierárquico.

O Estado pode e deve aperfeiçoar a sua estrutura administrativa mediante transformação de cargos públicos de provimento efetivo, mas sempre que houver substancial mudança das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos paradigmas, deve observar o dever de franquear a todos os cidadãos, pela porta digna e justa do concurso público, a oportunidade de lutar para se verem investidos nos novos lugares criados na Administração Pública, e não promover benefícios indevidos em favor de certos indivíduos, apenas pelo fato de já serem servidores públicos ocupantes de outros cargos.

O aprimoramento de pessoal no serviço público deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

É imperioso, portanto, fincar os limites a que a transformação de cargos públicos está sujeita, principalmente em função dos corolários do princípio constitucional do concurso público.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada



Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de

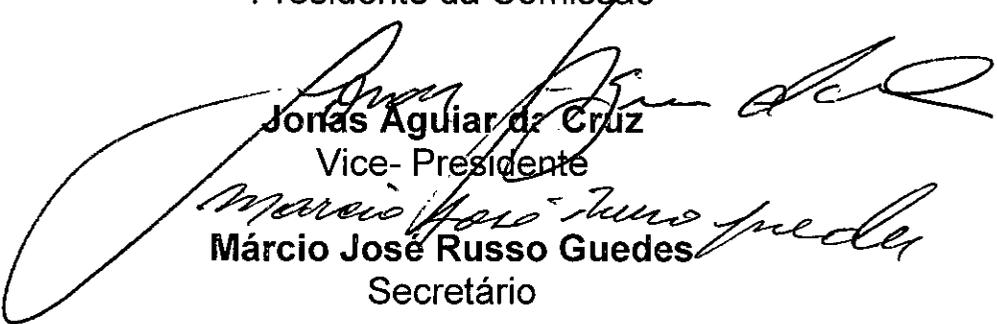


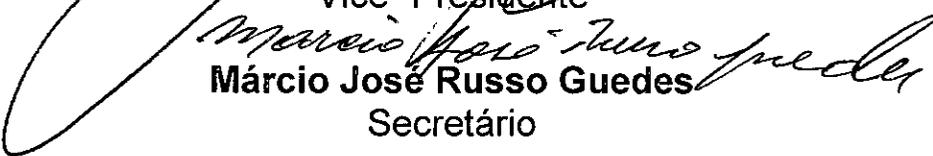
conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que
cumpru os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na
legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 – Liv. 02
Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera a Nomenclatura do Cargo de Diretor de Departamento de Atividades Agrícola, Símbolo DAS-1 para Diretor de Departamento de Economia Solidária Sustentável Símbolo DAS-1 e dá outras providências no Âmbito do Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR.

O Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Nomenclatura do Cargo de Diretor de Departamento de Atividades Agrícola, Símbolo DAS-1 para Diretor de Departamento de Economia Solidária Sustentável Símbolo DAS-1 e dá outras providências no Âmbito do Município de Japeri”**; encontra-se amparo no Art. 30, IV da CRFB/88; Art., 57 II “a” e Art., 64, da LOM.

Freqüentemente, na Administração Pública dos entes federados, todavia, sucedem casos de encaminhamento de projetos legislativos tendentes a proceder à transformação de cargos públicos de nível médio, com requisito de provimento apenas de conclusão do 2º grau, sem maiores exigências de qualificação especial, para converter os postos administrativos para outros cargos de muito maior complexidade, denominados de carreira de auditoria ou de analistas ou congêneres, com modificação para grau de escolaridade superior exigido para provimento, mais densas e especiais atribuições e remuneração substancialmente majorada, até pelo dobro, triplo ou ainda mais vezes do padrão vencimental originário dos servidores beneficiários da medida transformatória.

Não raramente a transformação de cargos públicos oculta desenganada inconstitucionalidade pelo desiderato menos nobre de propiciar transposição entre carreiras ou provimento derivado de cargos efetivos com clara agressão ao direito da sociedade de disputar as novas vagas criadas pela medida transformatória na Administração Pública pela via legítima do certame público concursal específico, por causa do ânimo de favorecer certo grupo de servidores de menor grau hierárquico com uma nova investidura em outros postos administrativos recém-criados pela transformação, mais complexos, mais bem remunerados e cujos requisitos de

acesso e provas concursais pré-admissionais são muito mais exigentes em comparação com o concurso público anteriormente prestado pelos funcionários de nível inferior indevidamente favorecidos pela medida legislativa violadora da Constituição.

Não é porque a Administração Pública deseja aprimorar seus quadros que devem ser artificialmente transformadas carreiras compostas de cargos de nível médio, de atribuições secundárias e remuneração inferior, sem qualquer requisito especial de provimento senão o 2º grau concluído, em outros cargos e novel carreira, de elite, com patamar vencimental dobrado ou triplicado, com competências complexas e exigência de nível superior para ingresso, gerando um indisfarçado e imoral presente para servidores de menor grau hierárquico.

O Estado pode e deve aperfeiçoar a sua estrutura administrativa mediante transformação de cargos públicos de provimento efetivo, mas sempre que houver substancial mudança das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos paradigmas, deve observar o dever de franquear a todos os cidadãos, pela porta digna e justa do concurso público, a oportunidade de lutar para se verem investidos nos novos lugares criados na Administração Pública, e não promover benefícios indevidos em favor de certos indivíduos, apenas pelo fato de já serem servidores públicos ocupantes de outros cargos.

O aprimoramento de pessoal no serviço público deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

É imperioso, portanto, fincar os limites a que a transformação de cargos públicos está sujeita, principalmente em função dos corolários do princípio constitucional do concurso público.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão

Marcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda
Secretário